



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 520.346 - SP (2014/0117747-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A**
ADVOGADOS : **ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)**
ALBERTO MARCIO DE CARVALHO
ANA GABRIELA BALTAZAR
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **GILBERTO ALELUIA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DANIELA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 30 E 31 DA LEI N. 9.656/98. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a interpretação de cláusulas contratuais e a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 520.346 - SP (2014/0117747-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)
ALBERTO MARCIO DE CARVALHO
ANA GABRIELA BALTAZAR
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO ALELUIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIELA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial com base nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ e por ausência de cotejo analítico entre os acórdãos tidos por divergentes.

A agravante aduz que procedeu ao devido confronto analítico entre os julgados e que são inaplicáveis as súmulas supracitadas, tendo em vista que a questão não demanda reexame de matéria fático-probatória.

Sendo assim, requer a reforma do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 520.346 - SP (2014/0117747-6)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 30 E 31 DA LEI N. 9.656/98. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a interpretação de cláusulas contratuais e a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

A irresignação não procede, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS SAÚDE S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial com base nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Alega a agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

'PLANO DE SAÚDE - Obrigação de fazer - Pretensão do autor consistente na manutenção do plano de saúde nas mesmas condições do período em que mantinha vínculo empregatício com a General Motors do Brasil Ltda. Hipótese em que o autor, após período superior a dez anos de trabalho/contribuição, aderiu ao Plano de Demissão Voluntária, (PDV) - Readmissão após a aposentadoria que não afasta o direito do aposentado quanto à manutenção do plano de saúde, desde que assuma a parte que cabia à ex- empregadora - Inteligência do art. 31 da Lei n' 9.656/98 - Inexistência de previsão legal no sentido de estabelecer distinção entre os contratos para trabalhadores ativos e aposentados - Cálculo da prestação que deverá corresponder a soma do valor descontado em folha do apelado, acrescido da média dos gastos suportados pela ex- empregadora com relação aos seus funcionários ativos nos últimos doze meses que antecederam o desligamento do empregado, a ser apurado em liquidação - Novo contrato firmado após a prolação da sentença que não modifica a situação dos autos, devendo a ré cumprir o julgado, sem prejuízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discutir a questão em ação própria, se for o caso - Recurso da ré a que se nega provimento, com observação. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - Inconformismo do autor com a devolução singela - pretensão à devolução em dobro - Sentença correta - ausência de má fé HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Fixação, na sentença, de honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação -- Majoração - Honorários fixados em valor certo, elevados para R\$3.000,00 (três mil reais) - Recurso da autora a que se dá provimento, em parte' (e-STJ, fls. 535/546).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

A recorrente aduz violação dos arts. 30 e 31 da Lei n. 9.656/98, bem como divergência jurisprudencial, sustentando, em suma, que foi dado ao recorrido o direito de ser mantido no plano de saúde grupal, não assumindo, contudo, o pagamento integral do prêmio com base no atual contrato vigente, contrariando, assim, o princípio da isonomia existente entre ativos e inativos.

Passo, pois, à análise das proposições mencionadas.

I - Violação dos arts. 30 e 31 da Lei n. 9.656/98

O voto condutor do acórdão recorrido concluiu, após sopesar o conteúdo fático-probatório dos autos e examinar as cláusulas do contrato firmado entre as partes, que o recorrido preenchia os requisitos previstos na lei supracitada. Portanto, não cabe ao STJ modificar tal entendimento ante os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Confirmam-se os seguintes trechos do aresto hostilizado:

'Com efeito, pelo que se infere dos autos, o autor, ora apelado, trabalhou na General Motors por quase vinte anos (desde 17.2.87) e, após sua aposentadoria, permaneceu prestando serviços à empresa até sua demissão (em 21.2.2006), decorrente de sua adesão ao Plano de Demissão Voluntária.

Assim, não obstante aposentado, o autor continuou vinculado à referida empregadora e sua demissão sem justa causa veio a ocorrer quando já preenchidos os requisitos insertos no art. 31, caput, da Lei n. 9.656/98, o que lhe confere o direito de manutenção no plano de saúde nas mesmas condições que lhes eram asseguradas quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assumisse o pagamento integral.

[...]

Relevante destacar que, uma vez preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/98, o autor adquiriu o direito de permanecer no plano de saúde nas mesmas condições até então existentes, razão pela qual a imposição ao apelado de novo plano de saúde com mensalidade em valor muito superior àquela por ele suportada enquanto ativo seu vínculo empregatício mostra-se abusiva" (e-STJ, fls. 541/542).

II - Divergência jurisprudencial

A parte recorrente, limitando-se a transcrever a ementa dos julgados tidos por divergentes, não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas, de forma que não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se."

A discussão travada nos presentes autos enseja a aplicação dos enunciados sumulares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 5 e 7 do STJ, pois não há como chegar a outra conclusão sem reexaminar os elementos fáticos considerados pela Corte *a quo*, bem como revisar cláusulas contratuais.

Nesse sentido, cito, por oportunas, as seguintes decisões monocráticas: Terceira Turma, REsp n. 1548138/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 11.9.2015; Terceira Turma, AREsp n. 616756/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 29.4.2015.

Reitero que a ora agravante, nas razões do recurso especial, não realizou o cotejo analítico entre os julgados tidos por dissidentes, providência essa necessária para viabilizar o conhecimento do referido recurso.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0117747-6

AgRg no
AREsp 520.346 / SP

Números Origem: 03309232420098260000 1052008000757 1070662008 110537 11081070665 18434474
20130000354881 201401177476 3309232420098260000 5831120081070665
6610634200 665 75708 7572008

EM MESA

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)
ANA GABRIELA BALTAZAR
ADVOGADOS : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
ALBERTO MARCIO DE CARVALHO
AGRAVADO : GILBERTO ALELUIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIELA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)
ANA GABRIELA BALTAZAR
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
ALBERTO MARCIO DE CARVALHO
AGRAVADO : GILBERTO ALELUIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIELA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.